

Autorização para a colocação de veículos no mercado

Guia de Aplicação

2021.12.09

Controlo do Documento	
Elaborado por:	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. Avenida Elias Garcia, nº 103 1050-098 Lisboa Portugal
Aprovado por:	Eduardo Feio
Revisto por:	Amélia Areias
Elaborado por:	Henrique Antunes
Edição/Revisão	1.1 / 2021
Data:	09-12-2021
Tipo de Documento	Guia
Status do Documento	Final
Documento Anulado	IET74

Controlo de revisões

Revisão	Data	Motivo
1.0/2021	28-10-2021	Primeira versão
1.1/2021	09-12-2021	Inserção de contributos da CP e APNCF

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	1
2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	2
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS	5
4. AUTORIZAÇÕES	8
5. OUTROS REQUISITOS DOS VEÍCULOS	14

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Pilar Técnico do 4º Pacote Ferroviário, em aplicação a nível nacional, e em particular a Diretiva (UE) 2016/797 relativa à Interoperabilidade do sistema ferroviário europeu, importa informar os requerentes dos requisitos técnicos, documentais e processuais que devem ser instruídos para que um veículo, tipo de veículos e série de veículos possam obter a respetiva Autorização na Rede Ferroviária Nacional.

A Diretiva (UE) 2016/797 foi transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei 91/2020, de 20 de outubro.

O conceito de Autorização de entrada em serviço, conforme foi assim designado no 3º Pacote Ferroviário em 2008, foi substituído pelo conceito de Autorização de colocação no mercado, decorrente do 4º Pacote Ferroviário. Este novo conceito inclui igualmente os veículos existentes.

O presente guia tem como objetivo definir os processos de autorização de veículos ferroviários, de autorização de tipos de veículos e de alterações aos veículos.

Neste contexto, a estrutura deste guia contempla os requisitos legais assim como informações complementares necessárias para que os requerentes possam submeter ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT), através do balcão único (OSS – One Stop Shop¹) criado pela Agência Ferroviária da União Europeia (ERA), os processos de autorização de veículos e de tipo de veículos exclusivamente destinados a circular na RFN.

Os pedidos de autorização de veículos e tipo de veículos para uma área de utilização que compreenda mais do que um Estado-Membro terão obrigatoriamente ser apresentados à ERA. Para o efeito, poderá ser consultado o Guia da ERA². Para estes casos, e no que se refere à demonstração da conformidade com os requisitos nacionais, aplica-se também o presente guia.

¹ OSS: <https://oss.era.europa.eu/logon.html>

² https://www.era.europa.eu/sites/default/files/applicants/docs/application_guide_vehicle_authorisation_en.pdf

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação indicada representa o conjunto de documentos legais necessários à autorização de veículos, autorização de tipo de veículos, alargamento da área de utilização de veículos já autorizados e alterações de veículos já autorizados.

Deve ser tido em conta que esta lista não é exaustiva, havendo legislação acessória igualmente aplicável aos veículos.

Não dispensa a consulta de atualizações a estes documentos legais nem a outros que possam entretanto ter sido criados no mesmo âmbito.

Listam-se os seguintes documentos legais de carácter geral:

- Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004;
- Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei 91/2020, de 20 de outubro;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/545 da Comissão, de 4 de abril, que estabelece as regras detalhadas para a autorização dos veículos ferroviários e para o processo de autorização de tipo de veículo ferroviário nos termos da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Regulamento de Execução (UE) 2020/424 da Comissão, de 19 de março, relativo à apresentação de informações à Comissão sobre a não aplicação das especificações técnicas de interoperabilidade em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/797;
- Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera e revoga a Decisão 2007/756/CE da Comissão;
- Decisão de Execução 2011/665/EU da Comissão, de 4 de outubro, relativa ao registo europeu dos tipos de veículos ferroviários autorizados.

- Regulamento de Execução (UE) 2019/779 da Comissão, de 16 de maio, que estabelece disposições pormenorizadas no que respeita ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção de veículos nos termos da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/764 da Comissão, de 2 de maio, relativo às taxas e imposições a pagar à Agência Ferroviária da União Europeia e respetivas condições de pagamento;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/867 da Comissão, de 13 de junho, que estabelece o regulamento interno da(s) Câmara(s) de Recurso da Agência Ferroviária da União Europeia.

Os seguintes documentos legais referem-se à Especificações Técnicas de Interoperabilidade (ETI) aplicáveis aos veículos:

- Regulamento (UE) n.º 321/2013 da Comissão, de 13 de março, relativo à ETI para o subsistema «material circulante – vagões de mercadorias» do sistema ferroviário da União Europeia;
- Regulamento (UE) n.º 1300/2014 da Comissão, de 18 de novembro, relativo à ETI respeitante à acessibilidade do sistema ferroviário da União para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- Regulamento (UE) n.º 1302/2014 da Comissão, de 18 de novembro, relativo à ETI para o subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» do sistema ferroviário da União Europeia;
- Regulamento (UE) n.º 1303/2014 da Comissão, de 18 de novembro, relativo à ETI para a segurança nos túneis ferroviários da União Europeia;
- Regulamento (UE) n.º 1304/2014 da Comissão, de 26 de novembro, relativo à ETI para o subsistema «material circulante — ruído»;
- Regulamento (UE) 2016/919 da Comissão, de 27 de maio, relativa à ETI para os subsistemas de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário da União Europeia.

Outros documentos relacionados com a autorização de veículos são:

- Regulamento de Execução (UE) n.º 402/2013 da Comissão, de 30 de abril, relativo a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos;
- Regulamento de Execução (UE) 2019/250 da Comissão de 12 de fevereiro, sobre os modelos de declarações e certificados CE dos componentes de interoperabilidade e subsistemas ferroviários, sobre o modelo da declaração de conformidade com um tipo autorizado de veículo ferroviário e sobre os procedimentos de verificação CE dos subsistemas em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 201/2011 da Comissão;
- Regras nacionais notificadas à ERA e disponíveis no site RDD³ (Reference Document Database).

Os seguintes acordos devem ser tidos em conta:

- Acordo de cooperação entre o IMT e a ERA relativo à implementação do pilar técnico do 4.º Pacote Ferroviário;
- Acordo de cooperação entre IMT e AESF relativo à circulação nos troços fronteiriços⁴.

As taxas aplicadas pelo IMT encontram-se listadas na Portaria n.º 1165/2010, de 9 de novembro, revalidadas pela Portaria n.º 97-A/2013, de 4 de março.

³ RDD: <https://rdd.era.europa.eu/rdd/NTRListPage.aspx>

⁴ A disponibilizar em <http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/TransportesFerroviarios/CaminhodeFerro/ProtocolosPortugalEspanha/Paginas/ProtocolosPortugalEspanha.aspx>

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os veículos abrangidos pelo presente guia são todos aqueles que circulam em vias abertas à exploração da RFN, tanto por meios próprios como a reboque em comboio. Aos veículos que circulem exclusivamente em vias interditas deve ser submetido o respetivo processo ao Gestor de Infraestrutura, que será avaliado no âmbito do seu Sistema de Gestão de Segurança.

O requerente pode ser uma empresa ferroviária, um Gestor de Infraestrutura, um detentor de veículos, um fabricante ou outra entidade que explore os veículos (p.ex. empresas de construção ou manutenção de via).

O requerente deve submeter toda a documentação requerida para a autorização de colocação no mercado do(s) veículo(s) no balcão único, independentemente da categoria de veículo ou da área de utilização (um ou mais Estados-Membros).

Igualmente, a troca de correspondência relevante, bem como as fases do processo, os prazos e as decisões tomadas pela Entidade de Autorização (IMT ou ERA, conforme o caso) também devem constar desta plataforma.

Para além do cumprimento dos requisitos essenciais das ETI aplicáveis, os veículos devem respeitar as regras nacionais apresentadas no site RDD⁵ da ERA.

As entidades que podem avaliar a conformidade dos requisitos essenciais são:

- Organismos Notificados (ON) para as ETI, conforme os Artigos 33º a 44º do Decreto-Lei 91/2020, cuja lista se encontra no ERADIS⁶;
- Organismos Designados (OD) para as regras nacionais. Estes OD devem ser acreditados, de acordo com o disposto nos Artigos 33º a 42º e 45º do Decreto-Lei 91/2020, podendo ser entidades diferentes conforme os parâmetros a avaliar. Os organismos designados para avaliação das regras nacionais encontram-se no RDD, no ponto 2.

⁵ <https://rdd.era.europa.eu/rdd/ReportsManagementPage.aspx#>

⁶ https://eradis.era.europa.eu/interop_docs/NoBoCert/default.aspx

3.1 Registos

Enquanto não entra em pleno funcionamento a plataforma EVR (European Vehicle Register) da ERA, conforme especificado na Decisão (UE) 2018/1614, à qual Portugal aderiu, continuam a prevalecer os procedimentos abaixo indicados. O considerando (10) da referida Decisão refere que o EVR deveria estar plenamente funcional em 16-06-2021.

Todos os veículos devem estar registados num Estado Membro. Estes registos podem ser consultados através:

- Do sNVR⁷ para os veículos registados em Portugal
- Do ECVVR⁸ para todos os veículos de todos os Estados Membros

Estes registos obedecem a regras de direito de acesso conforme o ponto 3.3 do Anexo à Decisão 2011/107/UE.

Para o registo, retirada do registo e alterações administrativas do veículo (mudança de proprietário, detentor, ERM, etc.) deve ser utilizado o formulário⁹ disponível no site do IMT para o efeito.

3.2 Língua

De acordo com o ponto 6 do Artigo 7º do Regulamento (UE) 2018/545, a documentação que instrui o processo de autorização ou a documentação de demonstração da conformidade com as regras nacionais que instrui o processo submetido no Balcão Único, deverá ser apresentado em **língua portuguesa**.

Nos casos particulares a seguir identificados, aceita-se a apresentação da documentação noutra língua, quando esta é a língua original da mesma:

⁷ <https://snvr.infeurope.lu/PT/Login/LoginView.aspx?ReturnUrl=%2fPT%2f>

⁸ <https://vvr.era.europa.eu/VVR/login?ReturnUrl=%2fvvr>

⁹ <http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/TransportesFerroviarios/CaminhodeFerro/autorizacao-colocacao-veiculos-mercado/Paginas/autorizacao-colocacao-veiculos-mercado.aspx>

- **Inglês**, para os documentos emitidos por organismos de avaliação da conformidade, autorizações noutros Estados-Membros, desenhos técnicos, entre outros a confirmar previamente;
- **Espanhol**, para casos muito pontuais de documentação relevante, como sejam autorizações antigas emitidas por autoridades de Espanha, desenhos técnicos, entre outros a confirmar previamente.

3.3 Não aplicação das ETI

Caso se pretenda a não aplicação das ETI ou parte das ETI, por motivos indicados no ponto 1 do Artigo 8º do Decreto-Lei 91/2020, o requerente, antes de submeter o pedido no Balcão Único, deve solicitar ao IMT essa não aplicação, justificando o pedido e apresentando a documentação exigida em cada caso, conforme definido no Regulamento de Execução (UE) 2020/424. O IMT solicitará um pedido de derrogação da aplicação dessas ETI ou parte delas à Comissão, nas situações em que tal é exigido.

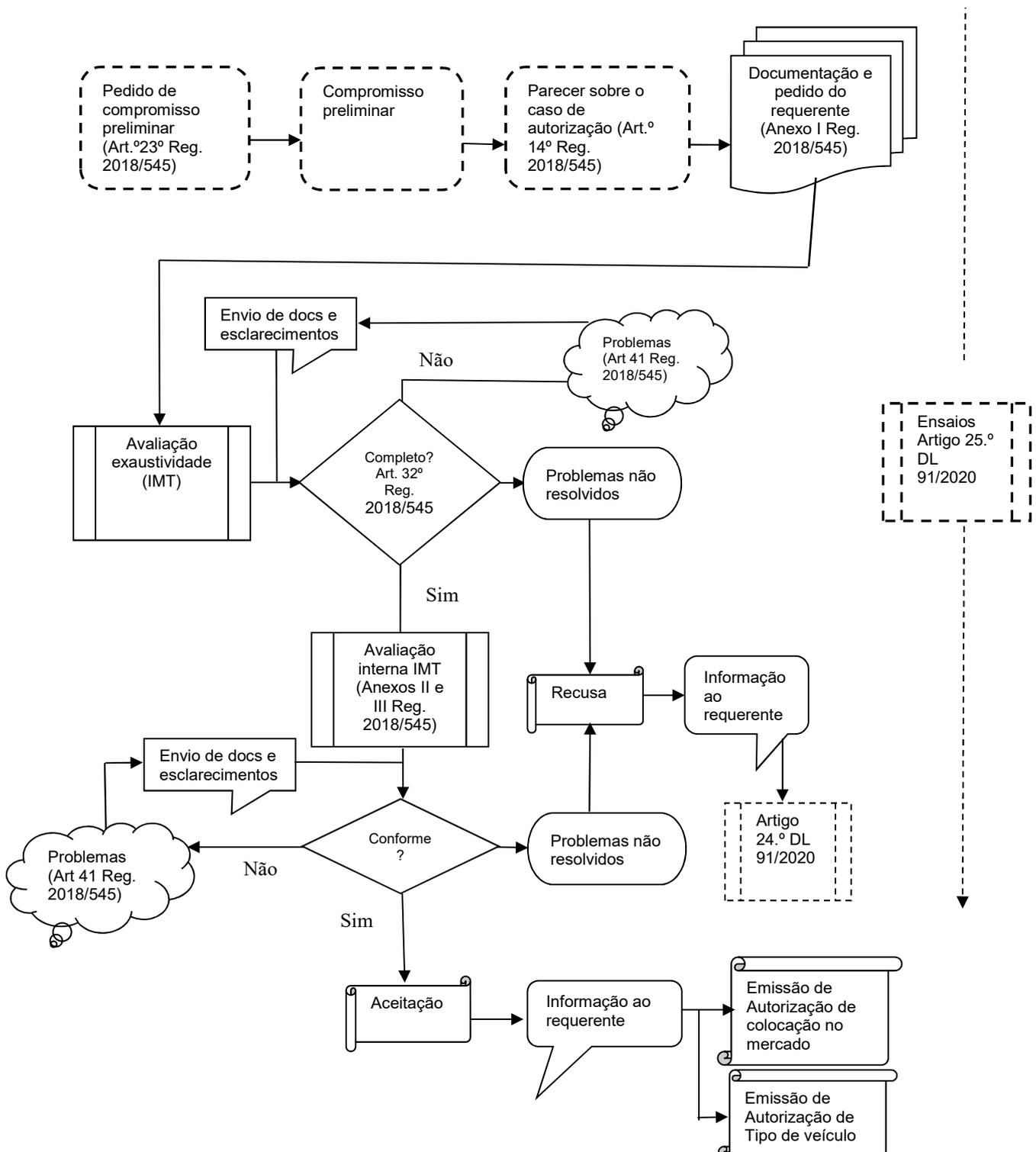
A Comissão analisa o pedido e toma uma decisão quanto à sua aceitação baseada na exaustividade e na coerência das informações contidas no processo.

Da decisão da Comissão, o IMT dará conhecimento ao requerente, sendo essa decisão vinculativa.

O pedido de autorização de tipo de veículo e/ou autorização de colocação de veículo no mercado que considere a não aplicação de algum requisito das ETI aplicáveis deve ser submetido no balcão único com a respetiva decisão de deferimento.

4. AUTORIZAÇÕES

O processo de colocação de veículos no mercado, limitados ao território nacional, segue os seguintes passos gerais, simplificados, de acordo com o Decreto-Lei 91/2020 e o Regulamento de Execução (UE) 2018/545:



4.1 Compromisso preliminar

O compromisso preliminar deve ser submetido no balcão único, podendo o requerente propor durante esta fase, junto do IMT, uma reunião relativa ao compromisso preliminar, tendo como referência um cenário base, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre:

- Qual o caso de autorização aplicável conforme identificado no Artigo 14º do Regulamento 2018/545;
- Quais os documentos legais aplicáveis;
- Quais os prazos e fases do processo;
- Quais os documentos a apresentar de acordo com o Anexo I do Regulamento 2018/545.

Tratando-se de um processo que se preveja ser a ERA como Entidade de Autorização, o processo de compromisso preliminar deverá ser submetido à Agência e o pedido de eventual reunião solicitado a essa entidade.

O compromisso preliminar é regido pelos artigos 22.º a 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/545 e o pedido deve ser submetido formalmente pelo requerente através do Balcão Único e deve ser acompanhado de um processo que contenha pelo menos as informações requeridas especificadas no artigo 23.º do referido Regulamento.

O requerente pode ser assistido por outras entidades, como fabricantes, fornecedores e prestadores de serviços.

4.2 Autorizações de veículos, tipo de veículos e de veículos conforme com um tipo já autorizado

Quando um veículo é autorizado a circular na Rede Ferroviária Nacional, o seu tipo também é autorizado. Isto significa que, mediante a apresentação de um Certificado de Conformidade com um tipo já autorizado, outro veículo do mesmo tipo é autorizado sem verificações adicionais.

Os tipos de veículos autorizados nos Estados-Membros encontram-se no site RETVA¹⁰ (Registo Europeu dos Tipos de Veículos Autorizados) da ERA.

Cabe ao IMT registar o tipo de veículo no RETVA, podendo ser apoiado por um utilizador auxiliar (escolhido pelo requerente) no preenchimento dos dados do(s) veículo(s), cujo acesso é dado por este Instituto.

4.3 Prazos

De acordo com o Artigo 22º do Decreto-Lei 91/2020, os prazos para os processos de autorização submetidos através do Balcão Único, são:

1. Avaliação da exaustividade do processo: 1 mês após a submissão no Balcão Único
2. Avaliação do processo: 4 meses após a avaliação da exaustividade

Em caso de o requerente ou o IMT considerar que os prazos estipulados não permitem a entrega de documentação em falta ou os esclarecimentos, para responder satisfatoriamente aos problemas identificados pelo IMT, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento de Execução (EU) 2018/545, o IMT pode suspender a avaliação.

Mediante acordo com o requerente, o IMT pode prorrogar o prazo além do definido no ponto 4 do artigo 21.º da Diretiva (EU) 2016/797. Na ausência de acordo com o requerente, o IMT toma a sua decisão com base nas informações disponíveis.

4.4 Alterações aos veículos

Uma alteração a um veículo pode impactar o âmbito da sua autorização de colocação no mercado, bem como a sua autorização de tipo.

Assim, quando um detentor de um veículo pretender realizar uma alteração, seja de readaptação ou de renovação, deve avaliar o seu impacto na segurança, com base nos critérios e procedimentos estabelecidos no Artigo 4º do Regulamento 402/2013.

¹⁰ RETVA: <https://eratv.era.europa.eu/eratv/>

Deve ainda analisar de que forma essa alteração vai influenciar a segurança do sistema ferroviário, tendo em conta a sua integração segura. Isto significa que a avaliação deve também abranger a avaliação dos riscos exportados para as outras entidades (Empresas Ferroviárias, Gestor da Infraestrutura, terceiros).

Uma alteração num veículo pode originar uma nova autorização de colocação no mercado (como por exemplo alteração da função de um vagão, mudança de classe ou aumento da velocidade máxima de uma carruagem) ou uma nova autorização de tipo de veículo (como por exemplo modificações nas características básicas), conforme referido no artigo 15.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/545.

Quaisquer alterações a um tipo de veículo já autorizado devem ser analisadas e categorizadas apenas como uma das alterações previstas no artigo 15.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/545 e devem ser sujeitas a autorização tal como estabelecido no mesmo artigo.

Existem alguns exemplos de alterações categorizadas no site¹¹ da ERA, no ponto 4.5 do documento ERA1209-037.

Caso o requerente tenha dúvidas sobre o procedimento a adotar relativamente a uma alteração específica poderá apresentar um pedido de compromisso preliminar, através do balcão único, com a entidade de autorização pertinente, juntando todos elementos documentais adequados e previstos no Regulamento de Execução (UE) 2018/545.

4.5 Componentes de interoperabilidade

Quando uma alteração, seja por readaptação ou renovação, envolver a instalação de componentes de interoperabilidade, o processo dessa alteração deve ser acompanhado de uma declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para utilização, emitido pelo fabricante ou respetivo mandatário, em conformidade com o Capítulo III, art.10º, ponto 4 do Decreto-Lei 91/2020. De acordo com o ponto 3 do mesmo artigo, a referida

¹¹ https://www.era.europa.eu/applicants/applications-vehicle-type-authorisations_en

declaração deve ser acompanhada dos certificados de conformidade e da aptidão para utilização, emitidos por um Organismo Notificado, caso as ETI aplicáveis o exijam.

4.6 Acordos internacionais anteriores

De acordo com o Artigo 55º do Decreto-Lei 91/2020, os veículos que circulam ao abrigo dos acordos internacionais RIC e RIV continuam autorizados a circular nas áreas de utilização para as quais foram autorizados, devendo esses veículos obter autorização de colocação no mercado quando se pretender alargar a área de utilização a um Estado-Membro adicional.

Para os vagões RIV, o IMT poderá aceitar como autorizados a circular na RFN, aqueles que nominalmente façam prova documental da sua circulação em Portugal.

4.7 Ensaios de linha

De acordo com disposto no Artigo 19º do Regulamento (UE) 2018/545, o IMT emite autorizações temporárias de utilização para a realização de ensaios de linha.

O requerente deve formalizar o pedido junto do IMT, através do formulário que consta do site¹² do IMT, com a informação de quais os ensaios e a sua duração, qual o material circulante a ensaiar, quais os troços de via afetados e as condições específicas de utilização do veículo para ensaios na rede. Deve ainda ser apresentada demonstração de segurança para os veículos a ensaiar, acompanhada dos documentos relevantes, bem como um termo de responsabilidade para a sua realização.

O IMT emite uma autorização temporária para a realização dos ensaios, limitada no tempo, devendo o Gestor da Infraestrutura, de acordo com o Artigo 6º do referido Regulamento, definir previamente as condições de exploração de circulação nas vias afetadas e cooperar para a sua concretização.

¹² http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/TransportesFerroviarios/CaminhodeFerro/autorizacao-colocacao-veiculos-mercado/Documents/Req_ATU_para_ensaios_campos_Mod39IMT.pdf

O IMT poderá, se for necessário, atribuir um número europeu de veículo provisório para a realização de ensaios em linha.

4.8 Câmaras de Recurso

Caso o requerente não esteja de acordo com a decisão do IMT, o mesmo pode recorrer da decisão através da Câmara de Recurso competente, a AMT.

Se o requerente não estiver de acordo com a decisão da ERA, relativamente a qualquer processo em que o IMT possa ter participado, poderá recorrer à Câmara de Recurso da ERA (Board of Appeal).

5. OUTROS REQUISITOS DOS VEÍCULOS

Para além das ETI e das regras nacionais identificadas no RDD, os seguintes requisitos fazem parte da regulamentação nacional para a circulação segura e eficaz na Rede Ferroviária Nacional.

Deve ter-se também em conta as notas de clarificação da ERA¹³ que sejam publicadas e que sejam aplicadas ao processo de autorização de veículos.

5.1 Locomotivas e automotoras

- a) Devem estar equipadas com lubrificadores de verdugos, pelo menos nos rodados extremos, que não prejudiquem a aderência e proporcionem um adequado contacto roda/carril;
- b) As locomotivas devem dispor de areiros.

5.2 Veículos motorizados especiais (VME)

- a) Estão excluídos todos os veículos motorizados especiais e outros equipamentos (rail-routes, ferrocamiões, vagonetas, pórticos motorizados, entre outros) que circulem exclusivamente em vias interditas. A sua movimentação nas vias interditas, bem como a sua operação em contexto de trabalho nessas vias é da responsabilidade do Gestor de Infraestrutura;
- b) Para a circulação em vias abertas à exploração, devem possuir um sistema de comunicações certificado e autorizado para o efeito com as características e especificidades técnicas exigidas face à regulamentação em vigor;
- c) Os VME devem respeitar as disposições que constam da GR.IT.GER.014 da IP.
- d) O Gestor de Infraestrutura poderá, no âmbito do seu Sistema de Gestão de Segurança, solicitar informações adicionais relativas às características técnicas e operacionais dos veículos motorizados especiais, em contexto de trabalho.

¹³ https://www.era.europa.eu/applicants/applications-vehicle-type-authorisations_en

- e) É da responsabilidade das Empresas Ferroviárias o reboque destes veículos em vias abertas à exploração.

5.3 Vagões

- a) Recomenda-se aos detentores de vagões e Empresas Ferroviárias que sejam aderentes ao Contrato Geral de Utilização de vagões (GCU – General Contract of Use for Wagons) que pode ser obtido no site da GCU Bureau¹⁴. Este Contrato especifica os direitos e obrigações mútuos dos detentores de vagões e Empresas Ferroviárias para a utilização de vagões no espaço europeu;
- b) Tendo em conta o ponto 4.2.6.1. Proteção contra incêndios, do Regulamento (UE) 321/2013, recomenda-se a utilização de cecos em material sintético que libertam menor número de partículas incandescentes nas frenagens, em comparação com os cecos de ferro fundido.

¹⁴ <https://gcubureau.org/>